



## ASSUNTO

Processo Legislativo.

Proposta de emenda a lei orgânica n. 01/2025, que altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Nova Andradina-MS, para dispor sobre prazos fixos de envio das leis orçamentárias ao Poder Legislativo.

# PARECER 201/2025

## 1 | Relatório

A proposição em questão altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Nova Andradina-MS, para dispor sobre prazos fixos de envio das leis orçamentárias ao Poder Legislativo..

## 2 | Análise Jurídica

A proposição veio ao Departamento Jurídico para parecer, nos termos do art. 131 da resolução n. 06/90 (regimento interno):

Resolução n. 06/90	<p>Artigo 131 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.</p> <p>§ 1º - As proposições poderão consistir em:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Emendas à Lei Orgânica do Município;</li><li>b) Projetos de leis complementares;</li><li>c) Projetos de leis ordinárias;</li></ul> <p>...</p> <p>§ 3º - A exceção das alíneas L, M, N e O do §1º, as proposições deverão ser submetidas a parecer técnico de Procurador Legislativo da Câmara de Vereadores.</p>
--------------------	---

Avalio.

### 2.1. CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE

#### 2.1.1 CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

### ***Competência***

Dispõe o art. 30, I e V, da CF/88:

**LOM** | *Art. 30. Compete aos Municípios:*  
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local.

### ***Procedimento***

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

### ***Iniciativa***

A autoridade propositora possui legitimidade para iniciar processo legislativo tratando da temática objeto do projeto.

Também foi atendido o disposto no art. 60, I, da CF88, simetricamente aplicável a todos os entes federados.

## **2.1.2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E LEGALIDADE**

A **constitucionalidade material** refere-se à conformidade substancial do conteúdo normativo de um projeto de lei ou norma infraconstitucional com os valores, direitos e princípios estabelecidos pela Constituição. Assim, a análise da constitucionalidade material exige que o conteúdo e a finalidade do projeto estejam intrinsecamente harmonizados com o texto constitucional, não apenas em sua forma, mas também em sua substância e espírito normativo.

Juridicidade e legalidade, por outro lado, são conceitos voltados à conformidade da norma no âmbito infraconstitucional. A **legalidade** implica que o ato normativo ou administrativo deve estar estritamente subordinado à legislação ordinária vigente, cumprindo as determinações expressas em normas legais. A legalidade representa, portanto, a observância do arcabouço normativo infraconstitucional, ou seja, as leis ordinárias e complementares que regem as condutas e os atos administrativos.

A **juridicidade**, por sua vez, é um conceito mais amplo do que a mera legalidade, pois requer não só a observância à legislação, mas também a aderência aos princípios gerais do direito e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Além de exigir conformidade com a lei, a juridicidade demanda que a atuação estatal respeite os princípios que orientam o sistema jurídico brasileiro, como os da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade, garantindo que as normas e os atos estatais não sejam apenas formalmente legais, mas também materialmente justos e adequados ao conjunto de normas e valores do ordenamento jurídico.

Registro, por oportuno, que o Município tem competência para legislar sobre o tema enquanto não aprovada a lei complementar referida no art. 165, §9º da CF88, e ainda, que as disposições do ADCT (art. 35, §20, tem aplicação na ausência de norma local.

Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte:

## LOM

STF - ADI: 4629 RS,  
Relator: ALEXANDRE  
DE MORAES, Data de  
Julgamento:  
20/09/2019, Tribunal  
Pleno, Data de  
Publicação:  
03/10/2019

*"Em rigor, o respeito ao citado princípio não determina que sejam seguidas exatamente as mesmas diretrizes estipuladas para a União, pois os Estados e Municípios também possuem autonomia dentro do modelo de federalismo adotado pelo constituinte originário, na conformidade do art. 18 da CF. No particular, não há violação à simetria em razão de o Estado-Membro adotar seus próprios prazos de encaminhamento e devolução dos projetos de lei orçamentária, desde que resguardada a mesma estrutura de tramitação prevista para o plano federal. A respeito da matéria, esta CORTE já fixou orientação no sentido de que o respeito ao Princípio da Simetria não pode esvaziar por completo a autonomia dos Entes federados, sob pena de desvirtuar a estrutura de federalismo adotada."*

Pois bem.

Após análise detida da proposição, não vislumbrei qualquer ofensa à Carta da República, à legislação infraconstitucional ou a princípios jurídicos aplicáveis.

## 2.2. TÉCNICA LEGISLATIVA

No que concerne à técnica legislativa, é de observância obrigatória, por todos os entes Federados, a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regulamenta a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos, e estabelece diretrizes específicas para a estruturação formal e a coerência textual das normas, incluindo disposições sobre a clareza, precisão e uniformidade da linguagem,

a organização sequencial das disposições e a padronização dos dispositivos legislativos, com o intuito de garantir a acessibilidade e a efetividade da norma para os seus destinatários.

A proposição *sub examen* observa adequadamente, a meu ver, as regras previstas na norma federal citada.

### **2.3. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA**

A análise de mérito do projeto de lei escapa à competência deste Departamento Jurídico, uma vez que a avaliação sobre a justiça, conveniência e a adequação ao interesse público é prerrogativa dos Parlamentares Municipais. Cabe exclusivamente aos membros do Legislativo decidir se o conteúdo do projeto atende aos interesses coletivos e promove o bem comum, aspectos que transcendem a análise jurídica e envolvem juízos de valor e escolha política.

Portanto, em conformidade com o papel deste órgão consultivo, as manifestações devem limitar-se ao exame de aspectos jurídicos, sem emitir parecer conclusivo sobre questões de natureza técnica, administrativa ou relativas à conveniência e oportunidade da proposição.

### **2.4. IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO**

O teor do projeto, a meu ver, não gerará impacto orçamentário, dispensando o atendimento do art. 113 do ADCT e Art. 14 a 17 da LRF.

### **2.5. PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES**

A ausência de parecer das comissões permanentes resulta em inconstitucionalidade formal.

É o que se extra da jurisprudência pátria:

**TJPR**

*PRINCÍPIO DA PASSAGEM OBRIGATÓRIA PELAS COMISSÕES  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº  
2.676/2013 DE IBIPORÃ. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO.  
INEXISTÊNCIA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES. VIOLAÇÃO  
DO DISPOSTO NO ARTIGO 62, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO PARANAENSE.  
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.  
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.  
(TJ-PR - ADI: 12140946 PR 1214094-6)*

Logo, para validade do presente processo legislativo deverão ser acostados os pareceres das Comissões Permanentes envolvidas com a temática objeto da proposição legislativa.

## 2.6. INSTRUÇÕES AO PLENÁRIO

Instrumento Normativo	Proposta de emenda a lei orgânica
Quórum de votação	Dois terços dos membros
Turno de votação	duplo
Interstício	Sim, 10 dias corridos
Modalidade de votação	Simbólica
Votação pelo Presidente	sim

## 3 | Conclusão

Diante do exposto, concluo pela **constitucionalidade, legalidade e juridicidade** da proposição legislativa sob exame.

É o parecer, smj..<sup>1</sup>

Nova Andradina - MS, 05/06/2025.

**WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR**

ADVOGADO – OAB/MS 7140  
(ASSINADO DIGITALMENTE)

---

<sup>1</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).